



Número do Processo: 232/22.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CAMPANHA PÚBLICA "TORCIDA PREMIADA 2023", QUE VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM INCENTIVOS ESPECÍFICOS NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS E CUPONS. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBEDIÊNCIA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. CONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que "INSTITUI A CAMPANHA PÚBLICA 'TORCIDA PREMIADA 2023', QUE VISA PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ACERCA DA RELEVÂNCIA SOCIAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM INCENTIVOS ESPECÍFICOS NA DISTRIBUIÇÃO DE INGRESSOS E CUPONS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento¹, "são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão".

¹ Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211.
Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br

Sé Jane Maria dos Santos
VEREADORA

Delcimar Fortunato Felix
VEREADOR

Todoo Batista Feitosa
VEREADOR

João César Antônio Pereira
(João da Luz)
Vereador

Cleide M. Hilario de Barros
VEREADORA

Silviano Paula de Souza
VEREADOR PV



Por sua vez, Pedro Lenza², explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Isto significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

O lazer, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do artigo 6º, *caput*, da Carta Magna. Além disso, em seu artigo 217, *caput* e § 3º, a nossa Lei Maior estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e também que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Por sua vez, o artigo 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer. Tudo isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esses direitos, o que não poderia ser diferente, afinal é com ajuda deles que os indivíduos passam a ter uma vida mais saudável e se desenvolvem plenamente.

Sendo assim, não há que se falar em constitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, os governantes devem atuar para fomentar o esporte e o lazer.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido”³. Essa foi a maneira encontrada a fim de que houvesse um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

² Direito Constitucional Esquematizado, 21ª edição, 2017, p. 1250.

³ Direito Administrativo Descomplicado, 29ª edição, 2021, página 815.
Palácio do Comitê,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L14
Bairro Jundiaí, Anápolis-GO
CEP: 75110-330
anapolis.go.leg.br



Buscando a forma como o assunto discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que o artigo 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto.

Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II). Ora, é justamente isso o que a propositura faz: institui um programa de fomento ao esporte no âmbito da cidade de Anápolis.

Sendo assim, a propositura pode versar sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto.

2.3 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (artigo 48 deste Diploma Legal), não houve delegação legislativa (artigo 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (artigo 49), por Decreto Legislativo (artigo 62) ou por Resolução (artigo 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (artigo 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.

É o parecer.

Anápolis, 20 de dezembro de 2022.

Vereador(a) Relator(a)